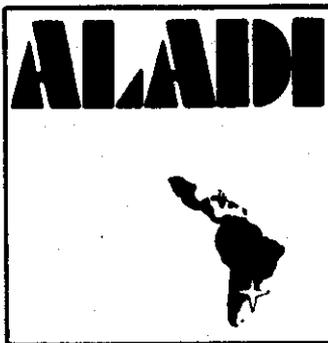


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

649

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL CELEBRADO
COM A REPUBLICA DE CUBA AO AMPARO
DO ARTIGO 25 DO TRATADO DE MONTEVI
DEU 1980

ALADI/CR/di 154.1
REPRESENTAÇÃO DO PERU
23 de junho de 1987

Montevidéu, em 16 de junho de 1987.

No. 7-5-Z/43

Senhor Secretário-Geral,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para levar a seu conhecimento que, de conformidade com as disposições do Tratado de Montevidéu, a República do Peru subscreveu, em 28 de abril passado, um Acordo de alcance parcial com a República de Cuba, cuja cópia anexo à presente nota, para que por seu intermédio seja comunicado às Representações dos demais países-membros da ALADI e se proceda oportunamente à apreciação multilateral a que se refere a letra c) do artigo 25 do Tratado de Montevidéu.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta e distinta consideração. (a) José Antonio García Belaúnde, Representante Permanente do Peru junto à ALADI.

A Sua Excelência
o Senhor Contador Norberto Bertaina,
Secretário-Geral da ALADI
Nesta

mas

//

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL ENTRE A REPÚBLICA
DE CUBA E A REPÚBLICA DO PERU

Os Plenipotenciários da República de Cuba e da República do Peru, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, segundo poderes apresentados em boa e devida forma, convêm em celebrar o presente Acordo de alcance parcial.

CONSIDERANDO Que a República do Peru é signatária do Tratado de Montevideu 1980, que em seus artigos 7, 8 e 9 da Seção III prevê a celebração de Acordos de alcance parcial e o artigo 25 do mesmo instrumento autoriza a celebração desses Acordos com outros países e áreas de integração econômica da América Latina; bem como o previsto na Resolução 2 do Conselho de Ministros que estabelece as normas gerais para estes Acordos; e

Que nos resultados da Segunda Reunião do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração foram atendidas as recomendações do Plano de Ação de Quito, aprovado durante a Conferência Econômica Latino-Americana em matéria de cooperação econômica, expansão e diversificação do comércio e a eliminação de restrições não-tarifárias; acordam a outorga de preferências enquadradas no espírito de integração econômica da América Latina.

CAPITULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1o. - O presente Acordo tem por objetivo impulsar o processo de integração da região com base no estabelecido no Tratado de Montevideu 1980, e levando em conta o grau de desenvolvimento econômico de ambas as Partes, a outorga de concessões que permitam:

- a) Fortalecer e dinamizar as correntes de comércio entre os dois países;
- b) Promover na medida do possível a participação de produtos básicos e manufaturados nesse comércio;
- c) Considerar, na medida do possível, a situação especial de alguns produtos de interesse dos países signatários; e

//

- //
- d) Adotar as medidas e desenvolver as ações que correspondam para dinamizar o processo de integração, a cujo fim se fomentarão, entre os dois países, ações de cooperação e complementação econômica.

CAPITULO II

Preferências tarifárias

Artigo 2o.- Os países signatários convêm em outorgar-se, sobre os gravames em vigor em sua tarifa nacional de importação, as preferências tarifárias indicadas para os produtos compreendidos nos Anexos I e II do presente Acordo.

As preferências acordadas poderão ser permanentes, de caráter temporário ou sazonal, estarem sujeitas a contingentes ou quotas de importação ou recair sobre produtos de um ou mais setores de suas respectivas nomenclaturas aduaneiras.

Artigo 3o.- Entender-se-á por gravames os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes sejam de caráter fiscal, monetário ou cambial, ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não estarão compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos quando corresponderem ao custo aproximado dos serviços prestados.

Artigo 4o.- No presente Acordo, as preferências tarifárias outorgadas consistem em reduções percentuais, cujas magnitudes serão aplicadas sobre as tarifas de importação aplicáveis a terceiros países.

Artigo 5o.- Nos Anexos I e II, que fazem parte do presente Acordo registram-se para os produtos originários e procedentes do território das Partes, as preferências percentuais tarifárias acordadas e os demais termos da negociação.

CAPITULO III

Restrições não-tarifárias

Artigo 6o.- Entender-se-á por "restrições" toda medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um dos países signatários impeça ou dificulte por decisão unilateral as importações. Não estarão compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no artigo 50 do Tratado de Montevideu 1980.

As Partes acordam não introduzir a partir da firma do presente Acordo novas restrições não-tarifárias às importações originárias da outra Parte.

CAPITULO IV

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 7o.- Os países signatários se comprometem a manter as preferências tarifárias percentuais pactuadas qualquer que seja o nível de sua tarifa para terceiros países para os produtos negociados.

Caso sejam modificadas as tarifas para terceiros países, deverá ser ajustado automaticamente o gravame para a importação dos produtos incluídos neste Acordo a fim de manter a preferência percentual acordada.

Quando a alteração da tarifa para terceiros países afetar a eficácia da concessão, a pedido expresso da Parte afetada, deverão iniciar-se negociações orientadas a restabelecer sua eficácia.

CAPITULO V

Regime de origem

Artigo 8o.- Os benefícios derivados das preferências outorgadas no presente Acordo serão aplicados aos produtos originários e procedentes do território das Partes, tais produtos deverão estar amparados pelos certificados de origem correspondentes, expedidos pelos organismos do setor público que os Governos designem a esse respeito.

Artigo 9o.- As concessões registradas nos Anexos I e II serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários, de conformidade com o estabelecido no Anexo III do presente Acordo.

Adicionalmente ao disposto no parágrafo anterior, as Partes poderão estabelecer requisitos específicos de origem, baseados em critérios percentuais ou em outros critérios.

Quando qualquer uma das Partes utilizar em sua produção insumos originários e procedentes de outra Parte, serão considerados como insumos nacionais.

Artigo 10.- Os produtos importados de qualquer país por um dos países signatários não poderão ser reexportados para outro país signatário.

//

CAPITULO VI

Cláusula de salvaguarda

Artigo 11.- Os países signatários poderão aplicar, mediante prévia comunicação ao outro país signatário, unilateralmente, de forma não discriminatória e com efeito imediato, ao comércio dos produtos agropecuários incorporados ao presente Acordo, e sempre que não signifiquem diminuição de seu consumo habitual nem incremento de produções anti-econômicas, medidas adequadas de salvaguarda, destinadas a limitar as importações ao necessário para cobrir o déficit no abastecimento interno e nivelar os preços do produto importado aos do produto nacional.

Artigo 12.- As medidas a que se refere o artigo 11 poderão ser aplicadas por um ano, em cujo vencimento, se persistir a situação que motivou sua aplicação, os países signatários realizarão a revisão da respectiva concessão nos termos previstos pelo artigo.

Artigo 13.- Os países signatários poderão aplicar, mediante prévia comunicação ao outro país signatário, unilateralmente, de forma não discriminatória e com efeito imediato, cláusulas de salvaguarda aos demais produtos deste Acordo quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves a determinadas atividades produtivas de significativa importância para a economia nacional.

Artigo 14.- As medidas a que se refere o artigo 13 não serão aplicadas durante o primeiro ano posterior à revisão. A partir dessa data poderão ser aplicadas por um ano, a cujo vencimento, se persistir a situação que motivou sua aplicação, os países signatários realizarão a revisão da respectiva concessão nos termos previstos pelo artigo 17.

Artigo 15.- As medidas previstas nos artigos 11 e 13 não serão aplicadas às mercadorias já embarcadas no exterior na data de sua comunicação.

Artigo 16.- O disposto neste Capítulo não será aplicado àqueles produtos com relação aos quais se pactuem condições específicas de importação mediante quotas, ou outros procedimentos que acordem os países signatários.

CAPITULO VII

Avaliação e revisão

Artigo 17.- A partir da vigência do presente Acordo, as Partes efetuarão anualmente uma apreciação conjunta de seu andamento, a fim de avaliar os resultados obtidos e introduzir os ajustes necessários que, de comum acordo, considerem convenientes para seu melhor funcionamento.

Artigo 18.- Sem prejuízo do estabelecido no artigo anterior, por pedido de Parte e em qualquer momento, as Partes poderão revisar coordenadamente, o presen

//654

te Acordo e realizar os ajustes que considerem necessários para seu melhor funcionamento.

Artigo 19.- Os compromissos derivados das medidas e ajustes a que se referem os artigos anteriores deverão ser formalizados mediante a subscrição de protocolos adicionais ou modificativos, que entrarão em vigor nas datas das subscrições respectivas.

CAPITULO VIII

Retirada de concessões

Artigo 20.- Durante a vigência do presente Acordo não procederá a retirada das concessões acordadas.

Artigo 21.- Não constitui retirada, para os efeitos deste Acordo, a eliminação das concessões pactuadas a término se, no vencimento dos respectivos prazos de vigência, não se tiver procedido a sua renovação nem tampouco à exclusão das concessões que possam ocorrer por motivo das negociações para a revisão a que se refere o artigo 17 do presente Acordo.

CAPITULO IX

Extensão das preferências acordadas

Artigo 22.- As preferências tarifárias outorgadas pela República do Peru no presente Acordo serão estendidas automaticamente sem a outorga de compensações à Bolívia, Equador e Paraguai, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo, conforme o estabelecido no artigo 25 do Tratado de Montevideu 1980.

Artigo 23.- Os países de menor desenvolvimento econômico relativo da Associação Latino-Americana de Integração deverão dar cumprimento ao disposto no Capítulo V do presente Acordo.

CAPITULO X

Adesão

Artigo 24.- O presente Acordo estará aberto à adesão dos demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração mediante negociação, de acordo com o estabelecido na Resolução 2 do Conselho de Ministros da Associação Latino-Americana de Integração.

Artigo 25.- A adesão será formalizada uma vez negociados os termos e condições da mesma entre os países signatários e o país aderente, mediante a subscrição de um protocolo adicional que entrará em vigor trinta dias após seu depósito na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração.

//

CAPITULO XIConvergência

Artigo 26.- Por ocasião das Conferências a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980, os países signatários membros do presente Acordo procurarão realizar negociações com os demais países-membros da Associação Latino-Americana de Integração com a finalidade de proceder à multilateralização progressiva das preferências compreendidas no presente Acordo.

CAPITULO XIIVigência

Artigo 27.- O presente Acordo vigorará em forma simultânea a partir da data em que os países signatários se comuniquem ter cumprido com os requisitos legais necessários, e terá duração de seis anos, podendo ser prorrogado por períodos iguais, por manifestação expressa de vontade dos países signatários.

CAPITULO XIIIDenúncia

Artigo 28.- Qualquer uma das Partes poderá denunciar este Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte, com noventa dias de antecipação, depois de transcorrido um ano de sua participação no mesmo.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o Governo denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude do presente Acordo, salvo os referentes às preferências tarifárias e demais tratamentos pactuados, que continuarão em vigor pelo período de um ano, a partir da data da formalização da denúncia.

CAPITULO XIVAdministração do Acordo

Artigo 29.- A administração do presente Acordo ficará a cargo da Comissão de Comércio integrada por Representantes do Ministério do Comércio Exterior da República de Cuba e do Instituto de Comércio Exterior da República do Peru.

Artigo 30.- Para os efeitos da administração do presente Acordo, a Comissão de Comércio se reunirá anualmente ou por pedido de qualquer uma das Partes Contratantes, alternativamente em Havana e em Lima, em datas que considere oportunas e terá, entre outras as seguintes atribuições:

//

mas

// 656

- a) Velar pelo cumprimento das disposições do presente Acordo;
- b) Formular as recomendações que considere pertinentes para resolver os conflitos que possam surgir da interpretação e aplicação do presente Acordo, bem como as modificações do mesmo;
- c) Propor a inclusão de novos produtos, a outorga de maiores preferências ou retiradas das mesmas, sobre os produtos negociados;
- d) No caso de retirada de concessões, negociar a substituição destas;
- e) Revisar os requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o Capítulo V; e
- f) Fixar requisitos específicos de origem.

CAPITULO XV

Disposições transitórias

Serão aplicadas disposições transitórias segundo corresponder no momento da subscrição do Acordo.

- O regime de salvaguardas estabelecido no Capítulo VI será adequado segundo o que for aprovado pelo Comitê de Representantes da ALADI em cumprimento da Resolução ALADI/CM/Resolução 16 da Terceira Reunião do Conselho de Ministros da Associação.

Feito em Havana, aos 28 dias do mês de abril de 1987, em dois exemplares originais em idioma espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

ANEXO I

LISTA DE CONCESSÕES TARIFARIAS QUE O PERU OUTORGA A CUBA

Posição tarifária NALADI	Produto	Preferência outorgada	Observações
01.01.1.94	Gado eqüino	100%	
01.02.1.10	Gado bovino	100%	
01.03.1.01	Gado suíno	100%	
01.04.1.11	Gado ovino	100%	
01.06.1.01	Gado cunícula	100%	
03.01.2.01	Peixe fresco e congelado	100%	
04.05.1.02	Ovos frescos para consumo	100%	
05.15.0.03	Sêmen congelado	100%	
22.09.2.03	Rum engarrafado	100%	Quota:50.000 dólares anuais
22.09.9.01	Rum a granel	50%	Quota:50.000 dólares anuais
25.23.0.04	Cimento gris	100%	Canal único de comercialização:"SOCIEDAD PARAMONGA"
36.02.0.02	Amitrex	50%	Exclusivo para a zona de selva
47.02.0.01	Resíduos de papel e cartão	100%	
73.03.0.99	Sucata de metais ferrosos	50%	
76.15.1.01	Cafeteiras	100%	
84.10.9.99	Bombas de água manuais	50%	
84.17.5.01	Equipamento de esterilização médico-cirúrgico	100%	

Posição tarifária NALADI	Produto	Preferência outorgada	Observações
84.24.1.01	Arados	50%	
84.24.1.11	Grades	50%	
29.39.0.00	Hormônios naturais e reproduzidos por síntese; seus derivados utilizados principalmente como hormônios; outros esteróides utilizados principalmente como hormônios	100%	Canal único: setor público, exceto: 29.31.1.01 Adrenocortico trópica 29.39.1.02 Gonadotropinas 29.39.3.02 Hidrocortisonas 29.39.3.03 Prednisona 29.39.4.02 Estriol 29.39.4.03 Estradiol 29.39.4.05 17 alfa-etinil testosterona 29.39.5.01 Testosterona 29.39.9.01 Insulina
29.44.0.00	Antibióticos	100%	Canal único: setor público, exceto: 29.44.0.03 Dihidroestreptomicina e derivados 29.44.0.07 Oxitetraclina 29.44.0.09 Outras tetraciclina
30.01.1.02	Glândulas e demais órgãos para usos opoterápicos, dessecados, inclusive pulverizados; extratos para usos opoterápicos, de glândulas ou de outros órgãos ou de suas secreções; outras substâncias animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos não especificadas nem compreendidas em outras posições	100%	Canal único: setor público, exceto: 30.01.1.02 Hipófisis 30.01.9.01 Plasma humano
30.02.0.00	Soros específicos de pessoas ou de animais imunizados; vacinas microbianas, toxinas, culturas de microorganismos (incluindo)	100%	Canal único: setor público, exceto:

Posição tarifária NALADI	Produto	Preferência outorgada	Observações
30.02.0.00 (Cont.)	sive os fermentos, mais com exclusão das leveduras)e outros produtos semelhantes		
			30.02.1.05 Soros antitetânicos
			30.02.1.07 Vacina antirrábica
			30.02.1.08 Toxinas
			30.02.1.09 Antitoxinas
			30.02.1.10 Outros soros de pessoas ou de animais imunizados
			30.02.9.01 Culturas de microrganismos, inclusive os fermentos
30.03.0.00	Medicamentos empregados em medicina ou em veterinária	100%	
			Canal único: setor público, exceto:
			30.03.1.01 A base de penicilina
			30.03.2.01 Opoterápicos, exceto a base de hormônios
			30.03.3.01 A base de vitamina A
			30.03.3.02 A base de complexo B
			30.03.4.01 Vermífugos a base de fenotiazina
			30.03.5.01 Insulina
			30.03.6.01 Que contenha alcalóides ou seus derivados, mas que não contenham hormônios

//

..

//

Posição tarifária NALADI	Produto	Preferência outorgada	Observações
30.03.0.00 (Cont.)			nem produtos com função hormonal e sem antibióticos nem seus derivados
84.25.1.07	Colhedeiras de cana	50%	
84.30.5.01	Maquinarias e equipamentos para a indústria do açúcar	50%	
85.21.4.00	Semicondutores (diodos, transistores e dispositivos similares)	70%	
90.17.1.01	Eletrocardiógrafos	100%	
90.17.9.99	Equipamentos de diálise	100%	
90.17.9.99	Incubadoras	100%	
90.19.2.99	Fixadores externos (RALKA)	100%	
90.23.0.01	Termômetros clínicos	100%	
98.15.1.01	Garrafas térmicas de inseminação artificial	50%	

//

ANEXO IILISTA DE CONCESSÕES TARIFARIAS QUE
CUBA OUTORGA AO PERU

Posição tarifária NALADI	Produto	Preferência acordada
09.10.0.99	Orégão verde	100%
23.01.1.02	Farinha de peixe	100%
23.01.1.02	Concentrado protéico	100%
25.20.0.99	Gesso cerâmico	75%
25.23.0.02	Cimento branco	100%
28.17.0.01	Soda cáustica	50%
28.27.0.01	Oxido de chumbo (litargírio)	100%
28.27.0.02	Oxido de chumbo (mínio)	100%
28.38.1.12	Sulfato tribásico de chumbo	100%
28.40.1.99	Fosfito de chumbo	100%
28.45.0.07	Silicato de chumbo	100%
29.14.4.02	Estearato de cálcio	100%
29.14.4.04	Estearato de zinco	100%
29.14.4.07	Estearato de chumbo	100%
30.05.1.01	Suturas cirúrgicas	100%
32.04.1.99	Corantes cosméticos	100%
32.09.3.99	Pinturas marinhas	75%
33.04.0.01	Fragrâncias	50%
34.01.1.02	Sabões de toucador	50%
38.19.0.99	Oxido de chumbo (para acumuladores)	100%
39.07.2.99	Fitas adesivas	100%
40.13.0.03	Luvras para uso cirúrgico	100%
44.07.0.01	Dormentes de madeira	100%
44.15.2.99	"Triplay"	100%
55.05.1.00	Fios de algodão	100%
55.06.0.01	Fios de coser (doméstico e industrial)	100%
60.05.0.00	Roupa exterior de malha	75%
62.03.0.02	Serapilheira de juta	100%

Posição tarifária NALADI	Produto	Preferência acordada
62.03.0.99	Sacos de polipropileno	100%
71.05.2.99	Solda de prata	100%
73.32.0.99	Parafusos	100%
73.40.3.99	Conexões forjadas	75%
74.03.3.01	Cabos elétricos e telefônicos	75%
74.07.0.99	Tubos de cobre	100%
79.01.2.99	Zamac	100%
79.03.1.01	Pranchas, folhas e tiras de zinco	100%
79.06.9.99	"Slugs" de zinco	100%
82.05.0.99	Barrenas integrais	100%
83.01.1.99	Fechaduras	50%
83.07.1.99	Luminárias para iluminação pública	100%
83.64.0.01	Gacheta	75%
84.07.1.01	Turbinas hidráulicas	75%
84.10.4.01	Bombas sumergíveis	75%
84.19.1.99	Máquinas acondicionadoras de alimentos	75%
84.56.1.01	Moinhos de esferas/trituradores de rolos	75%
84.61.1.01	Válvula de esfera	100%
84.61.9.03	Válvulas de comporta	100%